



**PROCESSO TCE-PE Nº 17100225-8**

**RELATOR: CONSELHEIRO CARLOS PORTO**

**MODALIDADE - TIPO:** Prestação de Contas - Gestão

**EXERCÍCIO:** 2016

**UNIDADE JURISDICIONADA:** Autarquia de Saneamento do Recife - Sanear  
Fundo Municipal de Saneamento do Recife

**INTERESSADOS:**

ANDRÉ SAMICO DE MELO CORREIA

SIMONE VASCONCELOS (OAB 09962-PE)

FERNANDO COSTA RAMOS JÚNIOR

Guilherme José Arcoverde Agra

GUSTAVO COSTA DE OLIVEIRA

**ORGÃO JULGADOR: SEGUNDA CÂMARA**

**ACÓRDÃO Nº 1194 / 19**

**VISTOS**, relatados e discutidos os autos do Processo TCE-PE Nº 17100225-8, ACORDAM, à unanimidade, os Conselheiros da SEGUNDA CÂMARA do Tribunal de Contas do Estado de Pernambuco, nos termos do voto do Relator, que integra o presente Acórdão,

**CONSIDERANDO** o Relatório de Auditoria produzido pela Gerência de Contas da Capital- GECC (doc. 95);

**CONSIDERANDO** as contrarrazões apresentadas pelo interessado (doc. 104);

**CONSIDERANDO** que a não publicação de extrato de termo aditivo de contrato, dentro do prazo legal, impediu o conhecimento público tempestivo das avenças firmadas pela Autarquia através daquele instrumento, acarretando falta de transparência e dificultando os diversos tipos de controle externo, configurando inobservância do disposto no art. 37, caput, da Constituição Federal, no art. 61, § único da Lei Federal Nº 8666/1993 e no Acórdão- Plenário, Tribunal de Contas do Estado-DF, nº 400/2010;

**CONSIDERANDO** que a exigência de numeração sequencial das páginas dos autos do procedimento licitatório não constitui mero formalismo, mas medida de hígidez e que auxilia na fiscalização e no controle do procedimento, havendo a omissão no dever de observar as regras legais sobre os procedimentos de organização dos processos administrativos, dificultado as análises das diversas etapas das contratações realizadas pela entidade, caracterizando descumprimento do disposto no art. 60, caput, da Lei Federal nº 8666/1993 e no Acórdão - Plenário, Tribunal de Contas da União, nº 1778/2015;

**CONSIDERANDO** a celebração de contratos previstos para períodos superiores ao disposto na legislação, tendo por objeto serviços essenciais, mas não de natureza contínua, constituindo despesas não adstritas ao exercício financeiro e sem prévia



inclusão no plano plurianual ou lei autorizadora de sua inserção, em desacordo com o estabelecido no art. 167, inciso II da Constituição Federal e no art. 57, inciso II da Lei Federal nº 8.666/1993;

**CONSIDERANDO** os processos de inexigibilidade de licitação relativos aos Contratos nº 006/2014 e 001/2016, não acompanhados de elementos probantes da inviabilidade de competição, não atendendo o disposto no art. 37, caput, da Constituição Federal, e no artigo 25, caput, da Lei Federal nº 8.666/1993;

**CONSIDERANDO** o disposto nos artigos 70 e 71, inciso II e VIII, § 3º, combinados com o artigo 75, da Constituição Federal, e no artigo 59, inciso II, da Lei Estadual nº 12.600/04 (Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado de Pernambuco);

**JULGAR** regulares com ressalvas as contas do(a) Sr(a) André Samico De Melo Correia, relativas ao exercício financeiro de 2016 .

**APLICAR multa** no valor de R\$ 5.000,00, prevista no Artigo 73 da Lei Estadual 12.600/04 inciso(s) I , ao(à) Sr(a) André Samico De Melo Correia, que deverá ser recolhida , no prazo de 15 (quinze) dias do trânsito em julgado desta deliberação, ao Fundo de Aperfeiçoamento Profissional e Reequipamento Técnico do Tribunal, por intermédio de boleto bancário a ser emitido no sítio da internet deste Tribunal de Contas ([www.tce.pe.gov.br](http://www.tce.pe.gov.br)) .

**CONSIDERANDO** o disposto nos artigos 70 e 71, inciso II , combinados com o artigo 75, da Constituição Federal, e no artigo 59, inciso I, da Lei Estadual nº 12.600/04 (Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado de Pernambuco);

**JULGAR** regulares as contas do(a) Sr(a) Fernando Costa Ramos Júnior, relativas ao exercício financeiro de 2016 .

**CONSIDERANDO** o disposto nos artigos 70 e 71, inciso II , combinados com o artigo 75, da Constituição Federal, e no artigo 59, inciso I, da Lei Estadual nº 12.600/04 (Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado de Pernambuco);

**JULGAR** regulares as contas do(a) Sr(a) Guilherme José Arcoverde Agra, relativas ao exercício financeiro de 2016 .

**CONSIDERANDO** o disposto nos artigos 70 e 71, inciso II , combinados com o artigo 75, da Constituição Federal, e no artigo 59, inciso I, da Lei Estadual nº 12.600/04 (Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado de Pernambuco);

**JULGAR** regulares as contas do(a) Sr(a) Gustavo Costa De Oliveira, relativas ao exercício financeiro de 2016 .

Dou quitação aos demais responsáveis, pois não lhes foram atribuídas irregularidades.

**DETERMINAR**, com base no disposto no artigo 69 da Lei Estadual nº 12.600 /2004, ao atual gestor do(a) Autarquia de Saneamento do Recife - Sanear, ou quem vier a sucedê-lo, que atenda, nos prazos indicados, se houver, as medidas a seguir relacionadas :



1. providenciar a publicação dos extratos de contratos e termos aditivos dentro do prazo definido pela legislação em vigor;
2. observar os requisitos legais para organização dos processos administrativos de contratos e aditamentos de prestação de serviços;
3. não assinar contratos cujos objetos se constituem em atividades típicas da Entidade, além de verificar se o prazo inicial do contrato se encontra dentro do previsto pela legislação;
4. efetuar prorrogação contratual exclusivamente nos casos expressamente previstos na legislação em vigor, assim como na presença dos elementos previstos na legislação infraconstitucional, sobretudo, na ocorrência de vantagens para a Administração Pública;
5. somente assinar contrato de prestação de serviços advocatícios fruto de inexigibilidade de licitação quando verificado que o caso específico se caracteriza como exceção ao princípio da realização do devido processo licitatório.

**DETERMINAR, por fim,** o seguinte:

À Coordenadoria de Controle Externo:

1. Verificar, por meio de seus órgãos fiscalizadores, nas auditorias/inspeções que se seguirem, o cumprimento das presentes recomendações, destarte zelando pela efetividade das deliberações desta Casa.

Presentes durante o julgamento do processo:

CONSELHEIRO CARLOS PORTO , relator do processo , Presidente, em exercício, da Sessão

CONSELHEIRO DIRCEU RODOLFO DE MELO JÚNIOR : Acompanha

Procurador do Ministério Público de Contas: CRISTIANO PIMENTEL